

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5031124-06.2020.4.04.7100**

**A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP (Docs. 1-3) e **CARITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO (“CARITAS”)**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, estabelecida à Rua José Bonifácio, 107, Sé, São Paulo (SP), CEP: 01.003-000, inscrita no CNPJ sob o no 62.021.308/0001-70, vêm, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a admissão na qualidade de

**AMICI CURIAE**

na ação civil pública em epígrafe proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de invalidar *parcialmente* a Portaria nº 255 de 22 de maio de 2020 (Portaria 255) da Casa Civil e dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, trazendo ao processo as contribuições das petionárias sobre os impactos negativos do ato a centenas de milhares de refugiados, migrantes e solicitantes de refúgio no Brasil, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

## I. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA INTERVIR COMO *AMICI CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O vigente Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. O Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a

abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, **a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

3. De outro lado, a inserção do dispositivo no Código de Processo Civil, em título destinado à intervenção de terceiros, espraiou o instituto definitivamente para todo sistema processual, sendo, portanto, inequívoco seu cabimento em todos os processos, em todos os níveis de jurisdição. Portanto, perfeitamente oportuna e cabível a sua admissão no presente caso, em que se discute tema relevante em processo de conhecimento e em primeiro grau de jurisdição.

4. Assim, os *amici* admitidos no feito poderão (e deverão) participar de todos os atos processuais trazendo oportunas contribuições para o deslinde do feito.

5. Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* está condicionada à comprovação de dois fatores: (i) da relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sociopolítico; e (ii) da representatividade do postulante e sua legitimidade material.

6. No presente caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos para admissão das peticionárias na qualidade de *amici curiae*. A **relevância da matéria discutida** se evidencia pelo impacto da demanda sobre a garantia de preceitos da mais alta relevância nas ordens constitucional, convencional e legal vigente, tal como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à vida, ao devido processo legal, ao direito ao asilo e outros.

7. A **representatividade das postulantes e a sua legitimidade material**, por sua vez, ficam afirmadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos humanos e, especificamente, de direitos fundamentais discutidos no caso em questão, relativos à migração.

8. A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.

9. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio, no Brasil e no mundo:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – Promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]  
g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

10. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao **CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS** (desde 2006) e status observador junto à **COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS** (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**.

11. Ademais, atua intensamente no **SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS** e junto aos procedimentos especiais do **CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS**.

12. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição brasileira, em especial no que tange ao regime de pleno respeito às liberdades e da efetivação dos direitos humanos, sobretudo em temas relacionados à migração e ao direito ao refúgio, profundamente impactados pelo tema subjacente à causa.

13. A petionária, ainda, possui relevante atuação na jurisdição constitucional desse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo reconhecida com uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte<sup>1</sup>.

14. Nesse sentido, menciona-se algumas das causas mais relevantes nas quais recentemente a petionária já foi admitida como *amicus curiae*, quais sejam: **ACO 2511**, **AO 1773**, **AO 1946** e **ADI 5645** de relatoria do Ministro Luiz Fux, e que tratam da constitucionalidade do auxílio moradia para juízes e procuradores, assim como a **AO 1649**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; **ADIs 3446** e **3859** que discutem a constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; **ADI 3112** sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Ministro Edson Fachin; **ADIs 3486** e **4162** sobre os institutos do Incidente de Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também nas **ADIs 4608**, **5070** que discutem a composição da

---

<sup>1</sup> “Há três comunidades principais. A de cor vermelha tem representantes da sociedade civil, **com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF**. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/como-se-relacionam-os-influenciadores-do-supremo.shtml>>

Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista, de relatoria dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente; **ADI 5708** sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e **RE 635659** sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; assim como nas **ADPFs 347 e 442** que tratam do reconhecimento Estado de Coisas Inconstitucional e da Descriminalização do Aborto, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também dos **ARE 959620** e **HC 143988**, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, e que discutem, respectivamente, a Constitucionalidade da prática da revista vexatória nos presídios brasileiros e da situação de adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas; **ACO 3121** e a **ADPF 619**, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que discutem questões de migração; a **ADPF 622** que trata das questões relativas ao CONANDA, relatado pelo Ministro Roberto Barroso; **RE 806339** e **ARE 905149** sobre a liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, respectivamente; do mesmo modo na **PSV 125** que trata do Tráfico Privilegiado.

15. Por fim, a **Revista Sur** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação coordenada pela requerente, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países, já dedicou sua 23ª edição ao tema de tem o título “Migração e Direitos Humanos”. A edição reuniu conteúdo suficientemente plural e ao mesmo tempo crítico, a partir de diferentes perspectivas, destinando-se a ser mais uma importante contribuição para este debate.

16. Por sua vez, a petionária **Caritas Arquidiocesana de São Paulo** (“Caritas”) se dedica, há mais de 50 (cinquenta) anos, à promoção de assistência social e à defesa dos direitos humanos de famílias e pessoas que se encontrem em situações de risco, de grupos sociais e comunidades em situações de exclusão social e em contextos de emergência natural, social e civil.

17. Em seu estatuto social, está clara e firme sua finalidade de promover direitos da população migrante, refugiada e solicitante de refúgio:

## Capítulo II

### DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 6º - A CASP tem por finalidade:

Promover e articular ações que possibilitem a assistência social por meio da educação, da cultura e da saúde, assim como, do incentivo a solidariedade das famílias e pessoas empobrecidas, em especial crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, solicitantes de refúgio e refugiados e outros que se encontrem em situações de risco, nas áreas rural e urbana, para que vigorem a Justiça social, a fraternidade e a caridade cristã; (grifo nosso).

18. A sua vocação institucional é bastante clara e amplamente reconhecida, fazendo dela uma voz fundamental na discussão destes temas.

19. Por meio de seu **Centro de Referência para Refugiados**, a **Caritas** tem atuado, em convênio com o **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**, na assistência, integração, proteção e atenção à saúde mental de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio há mais de 40 (quarenta) anos.

20. Em breves linhas, a **Caritas** oferece serviços de

(1) orientação jurídica em geral (direitos, deveres, bem como orientações sobre regularização migratória, especialmente quanto ao procedimento de determinação da condição de refugiado);

(2) orientação social (em temas como saúde, benefícios socioassistenciais, além de encaminhamento para abrigo provisório na rede pública);

(3) apoio para a integração local (como cursos de português, cursos profissionalizantes, elaboração de curriculum e outras medidas de apoio à inserção no mercado de trabalho); e

(4) assistência em temas de saúde mental (escuta, acompanhamento e suporte emocional qualificado), com equipe de psicólogos.

21. Tão somente no ano de 2019, a **Caritas** realizou mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) atendimentos, de pessoas de mais de 90 (noventa) nacionalidades, e realizou mais de 3.400 (três mil e quatrocentos) novos registros de imigrantes que buscaram um dos serviços pela organização primeira vez no ano passado.

22. Acrescente-se que a **Caritas** é membro titular eleito do **Conselho Municipal de Imigrantes do Município de São Paulo**, bem como representa a sociedade civil no **Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)**, participando ativamente, com direito a voz e voto, das deliberações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, bem como sobre as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no país.

23. O tema em questão, portanto, possui lugar de destaque entre as finalidades da Caritas, conforme previsão estatutária abaixo transcrita:

## II. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DISCUTIDA

24. A consistente petição inicial tem como objeto a defesa de migrantes e refugiados diante de violações de direitos decorrentes da efetivação de ato normativo infralegal que contraria as normas constitucionais, os tratados de direitos humanos e a legislação sobre a matéria, em razão de ilegalidades patentes na Portaria Interministerial n o 225, de 22 de maio de 2020, que estabelece tratamento discriminatório a migrantes venezuelanos e prevê sanções incompatíveis com a

ordem jurídica democrática, como a deportação sumária, a responsabilização penal do migrante e a inabilitação do pedido de refúgio.

14. A relevância da matéria discutida é evidente, sendo que a discussão em análise **extrapola os interesses subjetivos das partes** e tem **implicações sociais preocupantes**: afinal, os atos que se pretende verem invalidados são de uma Portaria Interministerial oriunda do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde que, muito embora seja flagrantemente ilegal, está em plena validade neste exato momento, produzindo seus efeitos.

15. Em apertada síntese, por meio deste ato o Poder Público, através dos Ministérios referidos, aproveita-se do cenário de pandemia de COVID-19 e, ao determinar o “fechamento” de fronteiras impõe também sanções criminais e administrativas em face dos(as) refugiados e migrantes, inabilitação do pedido de refúgio e a deportação sumária.

16. Por meio deste ato o Poder Público lesou **diversos princípios fundamentais**, tanto do ponto de vista formal – ao extrapolar indevidamente suas competências de expedir regulamentos – quanto do material, uma vez que restringiu de forma inconcebível direitos fundamentais positivados em normas superiores, inclusive na Constituição Federal.

17. Ademais, passou a impor aos não-brasileiros presentes no país ou em vias de ingressar no Brasil tremenda **insegurança jurídica**, bem como **expondo também a situação dos brasileiros residentes no exterior** ao mesmo tratamento face o princípio da reciprocidade que rege as relações internacionais.

18. Portanto, ainda que fosse formalmente admissível, o ato questionado **descumpre substantivamente compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente**, já que faz tratamento discriminatório a Venezuelanos, restringe garantias internacionais reconhecidas a migrantes e atenta contra princípio fundamental do direito ao asilo (ou refúgio) qual seja o princípio da não-devolução

19. Por outro lado, o ato representa verdadeira rebelião institucional, na medida que foge completamente à lógica dos atos administrativos regulamentadores, permitindo que Ministro de Estado subverta o sentido de decretos e, pior, de lei federal, de tratados internacionais e, pasme, da Constituição Federal.

20. Assim, a relevância da matéria em curso é patente, já que o ato guerreado – formal e materialmente – se mostra inadequado ao direito brasileiro, de modo que tanto sua discussão pela via da Ação Civil Pública quanto a admissão de organizações que acompanham os temas são imprescindíveis.

### III. DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA

21. A repercussão social da controvérsia é, também, patente. Ela afeta diretamente toda e qualquer pessoa que busque entrar no país: sejam elas turistas, migrantes ou solicitantes de refúgio, em especial o público oriundo da Venezuela que representa relevante fluxo de pessoas para nosso País.

22. Além de todo esse universo, também podem ser afetadas pela Portaria Interministerial migrantes, refugiados ou solicitantes de refúgio provenientes da Venezuela, ainda que tenham autorização de residência no Brasil ou que sejam cônjuges, companheiros, filhos ou pais de brasileiros, exceções concedidas a pessoas vindas de outros países, reforçando o caráter discriminatório da Portaria.

23. Potencialmente, também, é possível afetar parte significativa dos milhões de brasileiros que residem no exterior. Afinal, a forma como o Brasil tratar os nacionais de outro país poderá ensejar a recepção de idêntico tratamento face o princípio da reciprocidade.

24. Isso porque, a Portaria 225 altera substancialmente a disciplina legal – e, porque não, constitucional e convencional – sobre a dinâmica de ingresso no País. Passam as autoridades de fronteira a estarem aptas a inabilitar o pedido de refúgio, a deportação e repatriação sumárias e responsabilização penal. A malfadada inabilitação para o refúgio é medida autoritária e desumana, que ignora o fato de se tratar de pessoa que muitas vezes busca proteção internacional, podendo então ser devolvida a um país onde sua vida e integridade física estão em perigo.

25. A Portaria Interministerial 225 repercute com extrema gravidade não apenas por aquilo que **diz mas, também, por aquilo que não diz**. Isto é: a ausência de regras claras para tratamento de grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes e jovens, mulheres, idosos e potenciais vítimas de tráfico de pessoas é gritante. O mesmo se aplica às pessoas que vêm ao Brasil na esperança de receber refúgio.

26. Como lidará a autoridade de fronteira com uma família, na qual existam crianças ou adolescentes desacompanhados, se oriunda, por exemplo, da Venezuela? Essa é uma das muitas questões não respondidas pelo texto da norma e que podem gerar, na prática, violações de direitos humanos de grupos especialmente vulneráveis.

27. Em nenhum momento – pelo texto da norma combatida – haverá o juízo de análise do risco a que a pessoa migrante está submetida. Nem se avalia se as informações oriundas de estado estrangeiro podem estar imbuídas de má-fé,



ensejando perseguições políticas e tornando o Brasil verdadeiro cúmplice de regimes autoritários.

28. Portanto o impacto amplo da medida – **afetando em potencial dezenas de milhões de pessoas** – justifica que haja, no bojo dessa ação, efetiva participação de organizações da sociedade civil, sobretudo aquelas com expertise em matéria migratória. Está, portanto, cumprido também esse requisito previsto em Lei.

#### **IV. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

29. Dada a relevância e urgência da matéria, as petionárias desde logo opinam pela concessão da tutela emergencial requerida pela autora a fim de que suspenda imediatamente os efeitos dos artigos 4º, §5º; 5º, §1º e 7º, incisos I a III da Portaria Interministerial 225. E, para isso, estão presentes os requisitos legais.

30. Em primeiro lugar está clara a presença da fumaça do bom direito, decorrente da **plausibilidade do pedido**. É que ficou claro que a Portaria Interministerial 225 **não possui lastro legal** para isso, além de impactar na literalidade de garantias fundamentais e direitos humanos.

31. A previsão de inabilitação de pedido de refúgio, como sanção administrativa imposta ao não nacional, contraria dispositivos integrantes do bloco de constitucionalidade e da legislação ordinária federal, assim como representa violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em convenções e tratados.

32. Além disso, a Portaria Interministerial 255 traz a previsão de um instituto coercitivo anômalo como o da mencionada “deportação imediata”, que em nada se assemelha ao instituto legal da deportação, viola os dispositivos legais da Lei nº 13.445/2017 e o correlato Decreto nº 9.199/2017 e indica a necessidade da revogação e consequente reedição das normas regulamentares de restrição de entrada de pessoas não nacionais em território brasileiro.

33. Em verdade, essas pessoas necessitam de proteção ainda maior do Estado brasileiro, pois se encontram em grave e generalizada violação de direitos humanos, motivo pelo qual devem ser revogados os dispositivos da Portaria Interministerial que preveem, sem motivação, esse tipo de discriminação. E desta forma, **acarretará a responsabilização internacional do Estado brasileiro**, como se verificou em outros precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a serem oportunamente trazidos a estes autos

34. Entrementes, a Portaria Interministerial 225 permanece válida e, por seu

conteúdo, nesse exato momento pessoas podem estar sendo afetadas por seu texto e privadas dos seus direitos fundamentais, inclusive aquele ao refúgio.

35. Seu teor, como bem demonstrado na inicial, contraria as principais recomendações internacionais - a exemplo da Res. 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20 - que apontam para a necessidade de que eventuais restrições por necessidade da pandemia ocorram de forma ponderada e sem ofender direitos fundamentais.

36. É disso que decorre o **perigo na demora** a se justificar a concessão urgente da medida cautelar: de forma irremediável – e sem qualquer possibilidade de se exercer o controle social da aplicação do ato – pessoas podem estar sendo impedidas de entrar no Brasil e dele estar sendo compulsoriamente retiradas, em risco concreto e premente às suas vidas, mesmo no decorrer de gravíssima pandemia de COVID-19.

37. Por fim, não há qualquer risco de que a medida cautelar – ao ser concedida – cause “fragilidade nas fronteiras” ou impeça o controle de entrada que supostamente se pretendeu realizar. Primeiro porque a vigente Lei de Migração já oferece a disciplina jurídica dos impedimentos de entrada no país e das medidas de retirada (arts. 45, 46 e ss) e segundo por que, na remota hipótese de a medida cautelar ser revertida, permaneceriam as condições práticas para que medidas de retirada compulsória fossem realizadas.

## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

38. Pelo exposto estão preenchidos os requisitos legais para a admissão das instituições como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurídico.

39. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, requer-se a admissão da **Conectas Direitos Humanos** e da **Caritas Arquidiocesana de São Paulo** no presente pleito, na qualidade de *amici curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a intimação e participação em todos os atos futuros do processo, incluindo manifestações, participação em audiências, formulação de quesitos, produção de prova, etc.

40. Também, se pugna pela concessão da medida cautelar nos exatos termos em que solicitado pela douta Defensoria Pública da União, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos dos artigos 4º, §5º; 5º, §1º e 7º, incisos I a III da Portaria Interministerial 225 e que, quando do julgamento do mérito, seja a decisão confirmada pelo manto da sentença de mérito.

41. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados signatários.

De São Paulo para Porto Alegre, 31 de maio de 2020.

**GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO**  
CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
OAB/SP 252.259

**DIEGO SOUZA MERIGUETTI**  
CARITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO  
OAB/SP 439.330

**RODRIGO FILIPPI DORNELLES**  
CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
OAB/SP 329.849